

Da cobrança/execução de honorários de profissionais liberais
perante a Justiça do Trabalho.
Inexistência de conflito de orientações entre o TST e o STJ.
Importância da delimitação da competência

Emerson Odilon Sandim*

Elaborado em 04.2008.

I – Introdução

Tempos atrás, empolgado pela novel redação do art. 114, I, da Constituição Federal, palmilhei a senda de emprestar interpretação ampliativa ao dito comando da *Lex Legum*, de modo que entendi que a justiça obreira era competente para aportar as demandas em que os profissionais liberais estivessem perquirindo o recebimento de seus respectivos honorários (01).

Todavia, este autor pôde perceber que em muitas situações ocorre uma tensão de direitos, isto é, aquele que tomou o serviço, ao questioná-lo perante a Justiça do Trabalho se vê prejudicado, porque esta última tem como viés protetivo a figura do prestador do dito serviço, passando ao largo, às vezes, de comezinhos princípios albergados pela legislação consumeirista ou, mesmo, pelo próprio Código Civil.

Deve ser dito, ainda, que merece destaque que nas últimas décadas o Direito do Trabalho tem sido agredido frontalmente, inclusive com a previsão de seu término, taxado de paternalista, ultrapassado, que não atenderia aos interesses do mercado, o que desagou, portanto, na flexibilização de suas normas para satisfazer aos anseios desta nova ordem econômica.

Domenico de Masi, em seu livro "O Ócio Criativo" (02), define os hodiernos tempos como "pós-industrial", elencando novos valores ao capital e trabalho, traçando o perfil de uma atual sociedade e de estados, que tem de lidar com desemprego, regulamentar novas formas de trabalho, lidar com modernas tecnologias, atender uma massa populacional crescente, com pressão dos mercados para enterrar o modelo "welfare state".

Entretanto, por mais que se tenha transformado o contingente social e o conflito de classes deixe de ser latente como na sociedade industrial, por uma crescente individualização do trabalhador, necessária é a regulamentação do mercado em tempo de globalização e de deslocamento de capital.

Maurício Godinho Delgado, na obra "Capitalismo, Trabalho e Emprego", ao abordar o tema "mercado", argumenta:

"...as mudanças na estrutura e dinâmica do mercado econômico, com a generalização e o acirramento da competitividade interempresarial na atual fase do capitalismo, foram tão intensas, diversas e disseminadas que abalaram, mais uma vez, também de modo implacável, o primado do emprego e do próprio trabalho neste sistema socioeconômico. (...) a globalização dos mercados, a intensificação da concorrência capitalista, o fim das fronteiras entre Estados e economias, tudo teria tornado obsoleta qualquer tentativa de restrição ao franco uso da força de trabalho pelos agentes econômicos, uma vez que tais restrições viriam prejudicar ou inviabilizar o mais ágil e eficiente inserção das economias nacionais ou regionais específicas no cenário mundial. (...) O caráter equivocado deste parâmetro e manifesto, não disfarçando sequer seu real intento acumulatório de riquezas"(03) (ausentes parênteses e reticências no original).

Para concluir, Godinho, acrescenta:

"Noutras palavras, o desprestígio do trabalho e do emprego no atual capitalismo, e as elevadas taxas de desocupação que ora o caracterizam, não têm caráter prevalentemente estrutural, mas sim *conjuntural*, sendo produto concertado de políticas públicas dirigidas, precisamente, a alcançar estes objetivos perversos e concentradores de renda no sistema sócio-econômico vigente" (04).

Essa temática evoca a presença do Ministro Eros Grau, que ao relembrar a fórmula de Marx, D-M-D, assim define o mercado: "O que agora se vê nos mercados financeiros internacionais é D-D, e não D-M-D. O dinheiro dobra-se sobre si mesmo, na esperança 'de uma reprodução hermafrodita da riqueza abstrata'"(05).

Irrefutavelmente, se está frente à era dos grandes grupos empresariais, que auferem vantagens com o deslocamento da produção (industrial) ou serviços para os centros com pouca ou quase nenhuma regulamentação (países asiáticos), baixos salários e mão-de-obra abundante, esse é o retrato da economia globalizada.

Neste contexto, surge o projeto de reforma do Judiciário, e com ele a proposta de extinguir a Justiça do Trabalho, em face de não atender mais aos anseios dos mercados e dificultar o acesso ao emprego e ao crescimento do país.

Não surpresa, a Justiça Trabalhista sai fortalecida e com sua competência ampliada pela Emenda Constitucional 45. Contudo, cabe ao intérprete bem divisar a mensuração do termo "relação de trabalho", para efetivamente assegurar a manutenção de princípios fomentadores do direito do trabalho.

É de sabença comum que o legislador nem sempre, ao elaborar a norma, consegue antever as dimensões que a mesma tomará, pois, sem raras exceções, a regra ganha vida própria para atender a sociedade, isso é, o cognominado conflito do "direito posto e pressuposto", que cabe ao exegeta dissipar com vistas à segurança jurídica.

Portanto, a Emenda Constitucional, ao ampliar o conceito de labor, atrelou ao sistema a figura do trabalhador (hipossuficiente, resguardado pelo direito do trabalho) e do consumidor (hipossuficiente, acobertado pelo CDC), refletindo diretamente na expressão "relação de trabalho", que tem por escopo regular as atividades atípicas e, por consequência, guindá-las para a competência da Justiça Trabalhista.

Essa cognição nos remete a uma competência indefinida, ou melhor, elasticada em demasiado, trazendo consequências danosas para o ordenamento jurídico, quem sabe não se transformando no nefasto "cavalo de tróia".

Munido do desejo de aprofundar este ponto, guardadas as limitações naturais deste articulista, é que serão traçadas as linhas subseqüentes, com o intento de propiciar um divisor de águas entre o conteúdo consumeirista/civil e os outros que sejam intitulados tão somente pelo feitio do que modernamente se denomina de contrato de atividade, e, com isso, lobrigar a separatividade competencial da Justiça Comum Estadual e as afetas ao Poder Judiciário Laboral.

Para tanto, passe-se ao exame do caso concreto que servirá de paradigma metodológico, sem qualquer crivo de atitude de eventual parcimônia ou qualquer anelo de voracidade dogmática.

II – Da exposição de uma situação fática e as consequências jurídicas advindas.

A ocorrência do mundo fenomenológico que nos chamara a atenção para a incompatibilidade da Justiça do Trabalho em processar e julgar causas que como matéria de fundo, prendem-se à disciplina eminentemente de índole civil, já que fora um litígio travado entre um cliente e seu advogado, onde aquele primeiro revogou o mandato no limiar de um processo de inventário, e, mesmo tendo ingressado com o pleito de anulação da cláusula contratual que previa o pagamento integral em hipótese de tal jaez, cumulado com arbitramento da verba honorária na proporção do trabalho realizado pelo causídico, lamentavelmente sucumbira.

A ementa do narrado acima, no tanto que interessa, está assim grafada:

"CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NULIDADE DE CLÁUSULA. INOCORRÊNCIA. Não se há falar em anulação de cláusula do contrato de honorários livremente firmado pelas partes em pleno exercício de suas capacidades, à mingua de comprovação da existência de qualquer vício de consentimento ou da existência de qualquer espécie de culpa da contratada. Se a Autora entabulou cláusula contratual que

previa o pagamento integral dos honorários e, sem nenhuma justificativa, decide rescindir o contrato, não pode pleitear a devolução do valor pago alegando afronta aos princípios da boa-fé objetiva e da proibição do enriquecimento ilícito, ainda mais quando se vislumbra nos autos a comprovação do efetivo cumprimento de razoável parcela dos trabalhos advocatícios inerentes à ação que ensejou a contratação. Recurso da Autora não provido." (06)

Em caso de todo similar, os Tribunais de Justiça do nosso país apontam um rumo muito diverso do sufragado pelo TRT da 23ª Região. Como, a guisa de exemplo, toma-se de empréstimo estes julgados:

"AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EVOGAÇÃO DO MANDATO PELA OUTORGANTE ANTES DO TÉRMINO DO CONTRATO - DEVIDOS OS HONORÁRIOS PROPORCIONAIS AOS SERVIÇOS PRESTADOS." (07)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - REVOGAÇÃO DO MANDATO. 1. O advogado deve receber os honorários na proporção dos serviços efetivamente prestados. 2. O contrato de prestação de serviços advocatícios parcialmente cumprido, ante a revogação do mandato, não ostenta os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade que autorizam o processo de execução. 3. Apelo improvido." (08)

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - REVOGAÇÃO DO MANDATO - RECEBIMENTO INTEGRAL DOS HONORÁRIOS - AFASTADO - RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS NA PROPORÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DO ADVOGADO" (09)

"CONTRATO DE RISCO. Revogação da procuração afasta eventual contrato de risco, autorizando o arbitramento de honorários proporcionais ao trabalho efetivado. REVOGAÇÃO DO MANDATO. As queixas apontadas pela ré que justificaram a revogação do mandato, não se prestam a elidir o pagamento dos honorários advocatícios proporcionais devidos." (10)

Ao que se apreende, com todo o respeito, tem-se a impressão que a Justiça Obreira, pouco familiarizada que é com a legislação extravagante à CLT (v.g. Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, etc.), não está habilitada para dirimir litígios que saiam do âmbito protetivo da pessoa do prestador de serviços, uma vez que seu foco, insista-se, é voltado a este e não àquele que se encontra na posição de tomador da faina laboriosa.

A persistir uma interpretação ampliativa do vocábulo "relação de trabalho", sem joeirar questões afetas ao consumo, ou mesmo jungidas a outros diplomas específicos, o sujeito que se valer da força de trabalho de outrem será muitíssimo agravado com a apreciação de lides pela Justiça do Trabalho, daí porque sustentarei hermenêutica eclética para a aquilatação da competência.

Portanto, arremata-se aqui com argumentos do jus laboralista Souto Maior:

"Mas não, impressionados pela pregação futurista de que o emprego vai acabar (que nos leva a crer que quem tem emprego é um sortudo, um privilegiado, ao qual não se precisa aplicar um direito do trabalho protetivo), nos afastamos, de forma proposital ou involuntária, pouco importa, desses desafios, e passamos a brandir a bandeira da sobrevivência do direito do trabalho a partir da possibilidade de se apreciarem na Justiça do Trabalho os conflitos do médico e sua paciente, do advogado e seu cliente, do taxista e seu passageiro, do trabalhador verdadeiramente eventual e o ocasional tomador de seus serviços etc.

Ou seja, para não falarmos (nós, profissionais, em todos os níveis, ligados ao direito do trabalho) abertamente que não estamos cumprindo, de forma adequada, o nosso dever de aplicar o direito do trabalho às complexidades atuais do universo da produção capitalista, preferimos, comodamente, acatar o discurso de que o direito do trabalho não se amolda aos modelos modernos de produção e que para encontrar uma nova função para a Justiça do Trabalho é preciso que esta se volte às relações de trabalho autônomo. Em outras palavras, para não admitirmos que não estamos sendo "competentes" para aplicar o direito do trabalho às novas formas de tentativa de fuga do capital da proteção social, ampliamos a competência processual da Justiça do Trabalho, colocando, assim, um tampão no dado concreto pertinente ao descumprimento de nossa missão, servindo-nos como um acalante o convencimento de que o papel dos aplicadores do direito não é o de reconhecer a relação de emprego e sim aplicar "algumas" normas trabalhistas a qualquer relação de trabalho" (11).

Essa foi exatamente a exegese levada a cabo pelo TRT/MT, que, a bem da verdade, deixou de aplicar princípios norteadores do direito civil (função social do contrato, boa fé objetiva e vedação do enriquecimento sem causa) em um contrato de mandato (tipicamente civilístico), para, em nome da proteção do prestador de serviços, trazer à baila, com todo respeito, má aplicação de um viés celetário, ignorando também toda a principiologia trabalhista, perdendo, por conseqüência, sua identidade como uma justiça especializada, ordinarizando-se.

III – Do divisor entre relação de consumo/civil e contrato de atividade. Espectro aferidor da competência.

Volto à carga com o caso de conflitos de interesses entre cliente e advogados, onde o primeiro, perdendo a fidúcia no segundo, revogou o mandato e propugnou pelo arbitramento da verba honorária pactuada, tendo em vista a latitude do trabalho até então empreendido pelo causídico. Por existente cláusula contratual impositiva da percepção integral da honorária em caso de revogação, o dito constituinte postulou sua invalidação, já que a mesma feriria de morte os cânones da função social do contrato, boa-fé objetiva e a coibição do enriquecimento ilícito, tudo isso com supedâneo no diploma civil.

Os argumentos jurídicos lançados na pretensão daquele cliente, já haviam recebido chancela de inúmeros pretórios nacionais, como se infere de fragmentos de votos abaixo demoradamente transcritos:

"Dessa forma, tendo o advogado prestado assistência jurídica à alguém, ainda que de forma transitória, ou apenas em determinada fase do processo, tem o mesmo direito de receber seus honorários, proporcionalmente aos serviços que prestou." (12)

"Verifico que o contrato não chegou a ser totalmente adimplido, pois o apelante renunciou aos poderes outorgados, antes de cumprir a prestação acordada.

Apesar de existir cláusula resolutiva expressa (cláusula segunda, parágrafo terceiro), evidente sua abusividade ao estabelecer a antecipação de todos os pagamentos na hipótese de inadimplemento da apelada. Traduz-se em enriquecimento ilícito o recebimento integral dos honorários advocatícios.

Assim, não poderia o apelante pleitear o pagamento total de um serviço que prestou de forma incompleta, mesmo que a razão de sua renúncia tenha sido a inadimplência da apelada. Portanto, há de se reconhecer a iliquidez dos valores pleiteados nesta execução, que necessariamente devem ser fixados na razão da parcela dos serviços efetivamente prestados." (13)

"O magistrado julgou parcialmente procedentes os embargos, determinando a extinção da ação de execução em apenso, visto que a quantia já paga pelo embargante é suficiente para o serviço prestado pelo embargado.

O recurso do apelante não pode prosperar.

O artigo 22 da Lei n. 8.906/94 garante:

"Artigo 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência."

E o Código de Ética da Advocacia:

"Artigo 14. A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado."

Todavia, em se tratando de mandato outorgado a advogado, deve o interessado valer-se, em casos tais, do pedido adequado, qual seja, o de obter o provimento jurisdicional através do qual se arbitrará os honorários devidos pela sua atuação na promoção dos interesses do constituinte, na medida do desempenho ultimado nesse propósito.

Isso porque o que justifica o mandato é o elemento confiança que o mandante deposita no mandatário.

Nesse sentido, o festejado Orlando Gomes, aponta que:

...O elemento subjetivo da confiança governa o comportamento do mandatário desde a formação do contrato até a sua extinção. Só a alguém a que se confia se concedem poderes para a prática de negócios jurídicos ou administração de interesses. Estipula-se o contrato em consideração à pessoa do mandatário. É, em suma, contrato *intuitu personae*. (In, Contratos, 7ª ed., p. 425).

Assim, quando reputar ausente esse elemento – confiança –, poderá, licitamente, o mandante revogar o mandato, tanto que é essa uma das formas de sua extinção (art. 1.316, I, do CC/16).

Aliás, a revogabilidade é característica desse instituto jurídico. Nesse sentido, a valiosa lição de Maria Helena Diniz:

Revogabilidade, uma vez que qualquer dos contratantes poderá *ad nutum* pôr fim ao contrato, sem anuência do outro, sem qualquer justificativa, mediante simples manifestação volitiva unilateral. (In, Curso de Direito Civil Brasileiro, 3º Vol., 13ª ed., 1998, p. 30).

(...)

Essa rescisão unilateral do contrato, a qual o apelante classifica de imotivada, deve ser resolvida em perdas e danos ou por arbitramento judicial pelos serviços prestados.

Colhe-se, neste sentido, jurisprudência dos Tribunais:

"Após a revogação do mandato *ad judicia*, o mandatário tem o direito a receber os honorários na proporção dos serviços efetivamente prestados" (AC nº 4293796, 3ª Turma, Rel. Des. Adelith de Carvalho Lopes, j. 2.3.1998, in QRT – Quality Recuperação Textual – versão 4.1 – v. 7).

"Inadmissível em mandato *ad judicia* cláusula de irrevogabilidade: a confiança entre cliente e advogado é mútua e, perdida, enseja a revogação do mandato. O direito do mandante de revogar o mandato é potestativo. Independe da concordância da outra parte, que se sujeita àquela determinação, mesmo contra a sua vontade. O mandatário tem o direito de receber a remuneração combinada na proporção dos serviços prestados. Evidente a abusividade da cláusula contratual que garante o recebimento da integralidade dos honorários advocatícios, na hipótese de revogação do mandato, pois traduz em enriquecimento ilícito do mandatário e compromete a revogabilidade ínsita na espécie" (AC nº 4361397, Rel. Des. Campos Amaral, j. 18.5.97, in QRT – Quality Recuperação Textual – versão 4.1 – v. 7)." (14)

Tristemente, se verifica que o TRT/MT, ao deslindar a perlanga entre constituinte e seu advogado, perfilou uma hermenêutica de há muito obsoleta, ou seja, não observou que a proporcionalidade no recebimento da verba honorária, em função do efetivo trabalho praticado pelo causídico, atenderia aos hodiernos cânones de um contratualismo relativizado, ou, na verve atual, do signo do dirigismo contratual que, em realidade, significa a máxima igualitarização dos direitos dos contraentes.

Acerca do dirigismo contratual, tem-se esta lapidar lição:

"Mais recentemente, percebeu-se que a igualdade econômica estava sendo comprometida com a prática sem controle da liberdade política, obstando a efetivação da almejada justiça social, sendo ilusória, nessa situação, a concepção de igualdade de condições dos contratantes. Por outro lado, também restou evidente que circunstâncias imprevistas e estranhas à vontade das partes, tais como a inflação e a variação cambial, interferiam na oportunidade da execução dos contratos, modificando substancialmente as bases em que inicialmente firmados – Teoria da Imprevisão. Não bastassem tais aspectos, também notórias as modificações impostas pela profusão de contratos padronizados e pelas negociações coletivas substituindo crescentemente as individuais.

Necessário se fez, então, a intervenção do Estado através de legislação específica, o chamado dirigismo contratual, ao objetivo de valer a prevalência do interesse coletivo, protegendo o economicamente mais fraco do jugo do poderoso, e dessa maneira minimizando as desigualdades entre as partes, a fim de garantindo também a resolução do contrato por onerosidade excessiva ou em caso de perigo, mesmo com contrariedade à dantes assentada concepção da absoluta autonomia da vontade." (15)

Bem se observa, portanto, com todo respeito, que o Tribunal do Trabalho Mato-grossense não sopesou na hipótese em comento as desigualdades naturais que existem entre estranhos à área jurídica, quando pactuam serviços advocatícios, isto é, passou ao largo de um respeito mínimo à proporcionalidade, da qual decorrem predicamentos como a função social do contrato, a boa-fé objetiva e a proibição do enriquecimento sem causa, e fizera tudo isso com um frêmito de proteção do prestador do serviço, olvidando, por curial, a pessoa do tomador da referida atividade profissional. Para a Corte em referência, ao que parece, ainda se está frente ao direito medieval, esquecida que fora a tão propalada relativização dos contratos.

Adicione-se, outrossim, que, na casuística em apreço, o aludido sodalício, nem de longe, aquilatará que igualitarizar cliente e advogado, mormente onde o constituinte seja leigo no pálio normativo e, se este revogar o mandato no curso do processo, ainda assim deve arcar com a totalidade da verba honorária avençada, cria inescandível onerosidade excessiva, incompatível com a novel visão contratualista.

A tanto, por oportuno, traz-se a lume este julgado:

"CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DO MANDATO. PERPETUAÇÃO DO PAGAMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA.

1.Tendo o advogado recebido os valores pactuados ao longo do tempo em que exerceu a defesa dos interesses de seu cliente, não deve persistir, por excessivamente onerosa, a cláusula que a este impõe a obrigação de pagar o restante dos honorários contratuais, após revogado o mandato que conferira ao causídico.

2.Recurso improvido."(16)

E para ilustrar a ementa retrotranscrita, nada melhor do que a lira do ilustre prolator de tal decisão, onde assevera:

"Consta dos autos que o apelante foi contratado para a prestação de serviços advocatícios nos termos do contrato de fls. 13/15, cuja remuneração seria o pagamento de 2 (dois) salários mínimos, por 60 (sessenta) meses ou até o encerramento da prestação jurisdicional, prevalecendo o que primeiro se sucedesse, restando incontroverso, pela própria inicial, que ocorreu o pagamento ao longo dos treze meses nos quais o recorrente exerceu a defesa da ora apelada.

Entretanto, não se pode sustentar a persistência da previsão de pagamento da verba honorária após a revogação do mandato conferido ao autor, continuando até o termo final dos 60 (sessenta) meses estipulados no ajuste, por constituir afronta ao equilíbrio que deve reger a relação contratual de que cuidam os autos.

Em rigor, admitir-se como válida a cláusula que assegura ao patrono o recebimento integral dos valores pactuados no caso de revogação da procuração por parte do apelado significaria compactuar com o evidente enriquecimento indevido por parte do causídico, repugnado pelo direito, e, ao mesmo tempo, com o cerceamento do representado em sua liberdade de escolher o profissional para defender seus interesses em juízo, impondo-lhe, nesse caso, ônus financeiro decorrente dessa circunstância.

Vale acentuar que a relação entre outorgante e outorgado (mandante e mandatário) deve pautar-se precipuamente pela confiança, sem a qual não é possível impor a subsistência da relação jurídica, uma vez que se faculta ao mandante a revogação respectiva.

A respeito do tema, ensina o festejado civilista Caio Mário da Silva Pereira que "o mandato não subsiste à cessação ou arrefecimento da confiança depositada no mandatário. Em qualquer tempo, pois, e sem necessidade de justificar a sua atitude, o mandante tem a faculdade de revogar "ad nutum" os poderes, e unilateralmente pôr termo ao contrato. É uma peculiaridade deste, que vai assentar na razão mesma da formação fiduciária do vínculo (Espínola), como ainda na liberdade, reconhecida ao comitente, de assumir a direção do negócio, ou confiá-lo a outro procurador, a seu puro aprazimento" (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 10a ed. 1996: Forense, p. 263).

Relevante mencionar ainda que o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, ao definir as relações entre o profissional do direito com o contratante de seus serviços, prescreve, que "o mandato judicial ou extrajudicial não se extingue pelo decurso de tempo, desde que permaneça a confiança recíproca entre o outorgante e o seu patrono no interesse da causa" (Art. 16).

Nesse sentido, bem consignou a autoridade singular que, "não subsistindo qualquer liame, configurador da confiança, com o profissional contratado, como ocorre na hipótese dos autos, e uma vez revogado o mandato outrora outorgado, não pode a contratante se ver compelida ao pagamento por serviços que não foram, efetivamente, prestados, o que, a toda evidência, seria contrário ao princípio que veda o enriquecimento sem causa" (fl. 368).

A propósito do tema em julgamento, confira-se a jurisprudência do e. TJDF, em excertos:

Se o contrato de honorários advocatícios que embasa a ação monitória não foi integralmente cumprido, ante a sua rescisão unilateral e a conseqüente revogação do mandato, o advogado deve receber os honorários na proporção dos serviços efetivamente prestados. (APC 2004.01.1.029298-5, Rel. Des. NÍVIO GONÇALVES, DJ 17/11/2005 p. 68)

Manifesta-se abusiva a cláusula penal que estipula no contrato de honorários advocatícios a obrigatoriedade do pagamento integral da verba mesmo em caso de revogação do mandato no curso da lide. Prevalência do princípio da confiabilidade e da possibilidade da revogação *ad nutum* que se mostram ínsitos na cláusula *ad judicium*. (APC 47758/98, Rel. Des. EDSON ALFREDO SMANIOTTO, DJ 28/10/1998 p. 83)

Evidente a abusividade de cláusula contratual que garante o recebimento da integralidade dos honorários advocatícios, mesmo na hipótese de revogação do mandato, pois traduz enriquecimento indevido do mandatário e compromete a revogabilidade ínsita à espécie. (APC 45406/97, Rel. Des. CAMPOS AMARAL, DJ 05/11/1997 p. 26.830)

Portanto, patenteado que a previsão constante do contrato revela-se abusiva ao preconizar o recebimento da integralidade dos honorários advocatícios, mesmo na hipótese de revogação do mandato, traduzindo, desse modo, enriquecimento ilícito dos mandatários e comprometendo a revogabilidade inerente à relação jurídica que vincula os litigantes, a improcedência do pedido inicial era medida que se impunha nos autos, reputando-se por efetivamente remunerado o trabalho desenvolvido pelo autor com o pagamento das treze parcelas mensais enquanto vigente o mandato que lhe fora conferido.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume a r. sentença recorrida." (17)

O que se verifica, então, é uma questão ideológica, se assim se pode dizer, quando a Justiça do Trabalho se debruça em análise de lides que envolvam clientes e seus advogados (cuja base fática seja de índole civil e não nascente de um contrato de atividade) tende, naturalmente, à proteção do prestador do serviço. Ocorre que em situações tais, o vínculo jurídico não é trabalhista, aproximando-se, é certo, a um paradigma consumista, porém, de modo especialmente técnico, encarta-se no plano do Direito Civil.

É bom que se diga que o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o Código de Defesa do Consumidor não incide na pactuação entre advogado e seu constituinte, como se lê:

"As relações contratuais entre clientes e advogados são regidas pelo Estatuto da OAB, aprovado pela Lei n. 8.906/94, a elas não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor." (18)

Todavia, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, no plano da competência para dirimir situações que envolvam a composição de conflitos oriundos de honorários advocatícios, quando travada a discordância entre cliente e causídico, tem ocasião de dizer que:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 114 DA CF. REDAÇÃO DADA PELA EC N. 45/2004. AÇÃO ORDINÁRIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 22, § 2º, DA LEI N. 8906/94). RELAÇÃO DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. De acordo com jurisprudência iterativa do STJ, a definição da competência para julgamento da demanda vincula-se à natureza jurídica da controvérsia, que se encontra delimitada pelo pedido e pela causa de pedir.

2. Compete à Justiça estadual processar e julgar ação que visa o arbitramento judicial de honorários advocatícios (art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94) decorrente da prestação de serviços profissionais, por envolver relação de índole eminentemente civil e não dizer respeito à relação de trabalho de que trata o art. 114 da Constituição vigente, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Governador Valadares (MG), o suscitado." (19)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RETIDOS PELO EMPREGADOR. ADVOGADOS - EMPREGADOS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. NATUREZA CÍVEL DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR.

I - Em que pese a existência de relação de emprego entre as partes, tendo natureza cível a causa de pedir e o pedido formulado, a competência para julgar a demanda é da justiça comum estadual.

II - A ação de cobrança de honorários advocatícios deriva do mandato estabelecido, regido pelo Estatuto da Advocacia, que dispõe tanto do direito de crédito dos advogados em face dos vencidos, quanto do direito aos honorários após o pagamento ao vencedor. Recurso especial provido". (20)

Com toda a sinceridade, ao meu modesto juízo, o que o Superior Tribunal de Justiça quis referir ao assentar a natureza civil para dizer que a competência refoge à Justiça do Trabalho, nestas situações, é o fato de que em tais lides, em regra, não se tem nem vínculo trabalhista nem relação de consumo, de modo que, por exclusão, o espectro destas causas esbarram no âmbito civil, que resta abarcado normativamente pela Lei nº 10.406/02.

Procurando aclarar ainda mais o raciocínio lançado anteriormente, sê-lo-á de competência trabalhista, extreme de dúvida, litígio que decorra entre advogado e tomador de seus serviços, se aquele primeiro tiver fornecido seus préstimos para este último com o timbre de uma exclusividade na vida prática, a ponto de viver, rotineiramente, às expensas

desse constituinte. Por exemplo: um causídico passar a servir a uma empresa, a um banco, tendo como carteira de clientes estas pessoas jurídicas de modo tão relevante que deixa de açambarcar outros constituintes privados.

Quando o advogado labora de modo tão intenso para um só tomador de seus serviços, embora não se cuide de vínculo empregatício, inegavelmente desaguará o virtual inconformismo entre eles na senda de um contrato de atividade, encartável no conceito de relação de trabalho, a ponto de atrair a competência da Justiça Obreira para o julgamento dessa controvérsia, posto que aí se enquadra o grafado no art. 114, I, da Constituição Federal.

Feita esta distinção, bem se amolda ao nosso pensamento este julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL DEFINIDA PELO STJ. DECISÃO SINGULAR REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. Reiterados julgados do STJ vêm entendendo que é da Justiça Comum a competência para processar e julgar a ação de arbitramento de honorários advocatícios, dada a natureza unicamente civil e por se referir a contrato de prestação de serviços advocatícios, razão pela qual a relação jurídica existente entre as partes não pode ser considerada como de índole trabalhista. Agravo a que se dá provimento, para declarar a Justiça Estadual como competente para a apreciação da ação principal." (21)

IV – Dos subsídios seguidos pela Justiça do Trabalho para se dar por incompetente, no que tange a litígios referentes a honorários advocatícios.

A primeira motivação para se esquivar da competência nos conflitos de honorários advocatícios tem sido lançamento de que tal relação jurídica seria de consumo, como se verifica:

"AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO CELEBRADO ENTRE O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA/ADVOGADO E A EMPRESA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O elastecimento da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45 não abarcou as controvérsias decorrentes das prestações de serviços em que são partes consumidor e fornecedor, assim definidos nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Dessarte, tendo a empresa utilizado os serviços prestados pelo advogado/escritório de advocacia (fornecedor) na qualidade de destinatário final (consumidor), para suprir necessidade própria, não inserida no processo produtivo, tem-se por configurada a relação de consumo, razão pela qual carece de competência esta Justiça Especializada para apreciar a demanda, a teor do disposto no artigo 114 da Constituição Federal." (22)

Entrementes, ousou discordar do aresto supra em dois pontos, quais sejam: a) o vínculo que une cliente X advogado, segundo o Superior Tribunal de Justiça, não é de consumo e, quer

queiramos ou não, é tal órgão jurisdicional que tem a missão constitucional de uniformizar o direito federal (art. 105, III, da Carta Política); b) não se deve generalizar que toda e qualquer lide gestada por advogado contra seu cliente, e vice-versa, na percepção de honorários, seja de caráter civil, uma vez que se o causídico prender-se a uma empresa, tendo-na como quase que a sua exclusiva tomadora de serviços, a competência para dirimir questões decorrentes da paga dos mesmos será da Justiça do Trabalho, visto que se está diante de um contrato de atividade, que muito se assemelha a um liame empregatício, fazendo com que recaia no conceito de relação de trabalho, guindado que fora pelo art. 114, I, da Lei Mater.

Sobre contrato de atividade, vem a pêlo a judiciosa lição de Edson Braz da Silva:

"Todo contrato de atividade tem por ponto comum o seu objeto que compreende a utilização da energia pessoal de um contratante em proveito de outro." (23)

Especificamente quanto ao enlace do advogado ao seu cliente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais obtempera que:

"A relação jurídica estabelecida entre advogado e cliente não se encontra albergada pelo CDC, consoante já restou decidido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, eis que regida por legislação especial, além de inexistir fornecimento de serviços advocatícios no mercado de consumo. A determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução do dissídio de questões de natureza civil, sendo certo que o art. 114 da CR/88 não traz, em seu bojo, nada que impeça a aplicabilidade do Código Civil pela Justiça Especializada." (24)

E, sabidamente, o contrato de atividade, ressalvadas as hipóteses de consumo e também aquelas de índole puramente civil (conceito apurável pela exclusão das situações fáticas que não envolvam relação de trabalho e nem de consumo), deve ser analisado pela Justiça do Trabalho, como se apreende da ensinança do Min. João Orestes Dalazen:

"A estrita vinculação do novel art. 114 inc. I da CF/88 às lides 'oriundas da relação de trabalho' bastaria para ser o fator determinante em si do reconhecimento da competência material da Justiça do Trabalho para muito além do dissídio individual entre empregado e empregador. O vocábulo 'relação', do ponto de vista filosófico, indica 'o modo de ser ou comportar-se dos objetos entre si'. No tocante ao trabalho humano, seja subordinado, seja autônomo, acha-se 'relacionado' de diferentes modos, visto que notoriamente pode ser objeto de distintas relações jurídicas, contratuais, ou não, entre as quais: relação jurídica estatutária entre servidor público e o Estado, contrato de emprego, contrato de empreitada, contrato de prestação de serviços, contrato de parceria, contrato de representação mercantil, etc. Por isso, no plano do Direito Privado, reportam-se alguns doutrinadores aos contratos, denominando-os genericamente 'contratos de atividade'". (25)

Soa interessante pontuar que: se se estiver frente a uma situação que verse unicamente de discórdia entre cliente e seu advogado, ou mesmo, ao revés, quanto à questão de honorário e, se se não estiver diante de um contrato de atividade, concluir-se-á, com facilidade, pela própria exposição da causa de pedir e do respectivo pedido, que não se há falar em relação

de trabalho, como, aliás, fora de todo perceptível pelo brilhante voto da preclara Min. Denise Arruda, assim vazado:

"Trata-se de conflito em que se discute a competência para julgamento de ação de arbitramento de honorários referentes aos serviços prestados em ação de cobrança de valores devidos a título de FGTS. Apesar das recentes alterações da ordem constitucional, assiste razão ao Juízo Suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso I do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" .

Entretanto, a competência para julgamento de causas como a dos autos não foi atraída para a Justiça do Trabalho. Isso porque a demanda em questão possui natureza unicamente civil e se refere a contrato de prestação de serviços advocatícios, celebrado entre profissionais liberais e seus clientes, razão pela qual a relação jurídica existente entre os autores e os réus não pode ser considerada como de índole trabalhista. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Superior, conforme os precedentes a seguir:

Anúncios Google

* Código de Processo Civil

Misael Montenegro Filho (1456 págs) O Código mais completo e atualizado

www.EditoraAtlas.com.br

* Consulta CPF/CNPJ Online

Pendências e Restrições financeiras Protestos e Cheques sem fundo

www.CCFacil.com.br

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 114 DA CF. REDAÇÃO DADA PELA EC N.

45/2004. AÇÃO ORDINÁRIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 22, § 2º, DA LEI N. 8906/94). RELAÇÃO DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. De acordo com jurisprudência iterativa do STJ, a definição da competência para julgamento da demanda vincula-se à natureza jurídica da controvérsia, que se encontra delimitada pelo pedido e pela causa de pedir.

2. Compete à Justiça estadual processar e julgar ação que visa o arbitramento judicial de honorários advocatícios (art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94) decorrente da prestação de serviços profissionais, por envolver relação de índole eminentemente civil e não dizer respeito à relação de trabalho de que trata o art. 114 da Constituição vigente, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Governador Valadares (MG), o suscitado." (CC 48.976/MG, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.8.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

I – A competência para o julgamento da causa se define em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir.

II – Se a ação de cobrança objetiva o pagamento de honorários de sucumbência, em razão de vínculo contratual, a despeito da sentença ter sido proferida pela Justiça do Trabalho, a competência para apreciar a causa é do juizado especial cível. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juizado Especial Cível de Conceição/PB, suscitado." (CC 46.722/PB, 2ª Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 3.4.2006)

Em decisões singulares: CC 63.827/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 18.9.2006; CC 53.972/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 8.9.2006; CC 57.344/SP,

Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17.4.2006. Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece no âmbito de competência da Justiça Estadual.

À vista do exposto, deve-se conhecer do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP, o suscitado." (26)

Outro viés que a Justiça do Trabalho vem criando para afastar sua competência no campo de litígio envolvendo honorários advocatícios é o de que o liame que ata o causídico ao seu cliente prende-se à figura do mandato instituído do direito civil, suficiente, assim, para afastar a inserção dessa casuística no signo relação de trabalho. (27)

Com todo respeito, entendo que o argumento de que o advogado, por estar representando a parte, afastaria, por si só, o emblema de uma relação de trabalho. Tal ilação não guarda a melhor técnica, porque a representação comercial, onde, identicamente, aparecem a pessoa do representante e do representado, está sendo tratada pela Justiça do Trabalho, como decorre de lição doutrinária, verbis:

"Portanto, a mencionada relação de trabalho de representação comercial passou, com a EC nº 45/2004, para a competência da Justiça do Trabalho, não tendo sido recepcionado o artigo 39 da Lei nº 4.886/65." (28)

Verifica-se que o egrégio TST, em um caso concreto, no qual o advogado já era assessor de uma cooperativa, enfileirando à tese aqui esposada, adota ser a Justiça do Trabalho competente para desfecho da lide, como se vislumbra a seguir:

"A 7ª Turma do TST reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de cobrança de honorários movida por um advogado contra cooperativa que o contratou para representá-la judicialmente. O relator da matéria, ministro Ives Gandra Martins Filho, baseou-se na ampliação da competência da Justiça do Trabalho promovida pela Emenda Constitucional nº 45 (Reforma do Judiciário).

O advogado José Domingos de Sordi ajuizou a ação na 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS) contra a Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Saúde de Cachoeira do Sul Ltda. (Unicred Centro Jacuí). Informou, na petição inicial, que, no início de 2001, a cooperativa – da qual era assessor jurídico - constituiu-o procurador em processos na Justiça Federal que visavam à isenção do pagamento de PIS e COFINS. O objeto da ação era a fixação de honorários advocatícios por sua atuação nesses casos.

A Vara do Trabalho declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o caso. O TRT da 4ª Região manteve a sentença, por entender que a relação entre o advogado e a cooperativa configura a hipótese de fornecimento e consumo de serviços advocatícios. Segundo o acórdão regional, a cooperativa apenas "consumiu" a prestação de serviços de advocacia, sem inseri-los na cadeia produtiva. No recurso de revista ao TST, o advogado sustentou ter havido relação de trabalho entre as partes, e não de consumo, o que configuraria a competência da Justiça do Trabalho.

O ministro Ives Gandra Filho destacou em seu voto que a relação de trabalho pode ser definida como uma relação jurídica de natureza contratual entre trabalhador (sempre pessoa física) e aquele para quem presta serviço (empregador ou tomador de serviços, pessoas físicas ou jurídicas), que tem como objeto o trabalho remunerado em suas mais diferentes formas. "Assim, essa relação não se confunde com a relação de consumo, regida pela Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)", afirmou. "Na relação de consumo, o objeto não é o trabalho realizado, mas o produto ou serviço consumível, tendo como pólos o fornecedor e o consumidor."

O que distingue a prestação de serviços regida pelo Código Civil – caracterizada como relação de trabalho – e a prestação de serviço regida pelo Código de Defesa do Consumidor, caracterizada como relação de consumo, está, observa o relator, no "intuitu personae" da relação de trabalho, ou seja, no caráter pessoal da prestação de serviço, pelo qual não se busca apenas o serviço prestado, mas que ele seja realizado pelo profissional contratado. "Nesse contexto, a relação entre o advogado e seu cliente revela-se uma típica relação de trabalho, na qual o trabalhador, de forma pessoal e atuando com independência relativa, administra os interesses de outrem por meio de mandato, na forma dos artigos 653 e 692 do CC", explicou.

Seguindo este fundamento, a 7ª Turma, por unanimidade, entendeu que a atual competência da Justiça do Trabalho abrange controvérsias relativas ao pagamento de honorários decorrentes da atuação do advogado em juízo, por se tratar de ação relativa a relação de trabalho. Ao dar provimento ao recurso, a Turma determinou o retorno do

processo à Vara do Trabalho de origem, para que o analise como entender de direito. (RR 763/2005-002-04-00.4)" (29)

Sinteticamente, em litígios englobantes de cliente X advogado, na busca da contextualização de honorários, por não se cuidar de relação de consumo, o enquadramento jurídico está a depender da primazia da realidade, isto é, se o advogado não estiver englobado, de nenhuma sorte, na estrutura do tomador de serviço, seja este último de cunho empresarial ou de índole puramente civil, a capitulação jurídica terá o timbre de um vínculo civil, desembocando na competência da Justiça Estadual. De revés, se o causídico pertencer à esfera funcional de seu contratante, está-se frente a um pacto de atividade enquadrável no vocábulo "relação de trabalho" (art. 114, I, da Constituição Federal), desviando a competência para a Justiça Obreira.

Logo, como bem estampado pelo Superior Tribunal de Justiça, lide que envolva a qualidade da prestação de serviço do advogado, se aforada por seu cliente quando aquele primeiro tiver atuado sem que componha a estrutura funcional deste último (o que não se daria se o causídico estivesse, por exemplo, laborando para bancos e outras grandes empresas com o selo da quase exclusividade) será julgada pela Justiça Comum, como destaca o Min. Fernando Gonçalves:

"Segundo o relator do processo no STJ, ministro Fernando Gonçalves, entende-se que, no caso, a discussão sobre o reconhecimento da relação de emprego ou de pagamento é acessória. Assim, não se caracteriza uma relação de trabalho. (...) o contrato de prestação de serviços estabelecido entre cliente e advogado e protegido por Direito Civil caracteriza tão-somente uma relação obrigacional e de consumo. Sendo assim, foi afastada a competência da Justiça do Trabalho, direcionando o julgamento para o TJ/MG." (30) (apuseram-se parênteses e reticências).

V – Dos honorários dos profissionais liberais, ressalvados os advocatícios. Órgão competente para o litígio disso decorrente.

Com exceção dos advogados e seus clientes, já que neste tanto inexistente relação de consumo, para os demais profissionais liberais aplica-se a lei consumeirista, como exsurge da doutrina e jurisprudências colacionadas:

"Na linguagem deste Código, o paciente é o consumidor para quem se presta um serviço; o médico, o fornecedor que desenvolve atividades de prestação de serviços; e o ato médico, uma atividade mediante remuneração a pessoas físicas ou jurídicas sem vínculo empregatício." (31)

"Paciente que por negligência não cumpre as recomendações prescritas pelo médico assume o risco de eventuais danos, vez que a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa, conforme art. 14, § 4º do Código de Defesa do consumidor." (32)

"PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO RÉU QUE FIGUROU COMO ENGENHEIRO QUE ELABOROU O PROJETO E A EXECUÇÃO DA OBRA AFASTADA, VISTO QUE ESSA CONDIÇÃO O TORNOU SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL PELOS DEFEITOS E IMPERFEIÇÕES NELA HAVIDOS, JUNTAMENTE COM O SEU CONSTRUTOR, TANTO EM FUNÇÃO DO ARTIGO 1.245 DO CÓDIGO CIVIL DE 1.916 QUANTO DO ARTIGO 12 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA ANTE O RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE CONSUMO ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES". (33)

Naturalmente, se os ditos profissionais liberais forem cobrar/executar seus honorários, por certo, e a parte adversa verificar algum defeito na prestação do serviço, arrimando-se no Código de Defesa do Consumidor, espelhará tratar-se este enlace de uma relação consumeirista, nada tendo de trabalhista, o que, por si só, já atrai o art. 3º, § 2º, primeira parte, da Lei nº 8.078/90.

Aliás, para as lides de consumo, a justiça peculiar é a dos Estados, até mesmo porque o jurisdicionado poderá lançar mão do Juizado Especial, de jeito que dirigir a competência em casos tais para a Justiça do Trabalho feriria de morte o art. 5º, XXXII, da Carta Política e art. 93, do diploma consumeirista.

Não fosse isso o suficiente, em momento algum o art. 114, I, da Lei Mater, se previu – e nem podia fazê-lo – a viabilidade do Poder Judiciário Trabalhista processar e julgar ações motivadas em questões de consumo, o que, mais um vez, põe à mostra que esta Justiça Especializada será competente para dirimir, isto sim, conflitos oriundos da "relação de trabalho", aqui entendidas aquelas fulcradas em contratos de atividades, o que exclui,

incontestavelmente, as avenças puras de prestação de serviços advocatícios, como esposado no tópico antecedente.

Por derradeiro, salvantes as hipóteses de transação na conciliação prévia, do termo de ajustamento de conduta, dentre outras poucas, a EC 45/04 não fez elencar no art. 114 da Carta da República a factibilidade de execução de outros títulos extrajudiciais, como, aliás já era reconhecido pela boa doutrina:

"Títulos extrajudiciais não poderão ser cobrados na Justiça do Trabalho, como ocorre com cheques, notas promissórias, duplicatas etc." (34)

Então, algo é certo: nenhum profissional liberal, amparado em cheque, nota promissória, duplicata, ou outro título representativo da paga de seus respectivos honorários, poderá executá-los perante a Justiça Obreira, por absoluta incompetência desta.

Ainda que recentemente o Superior Tribunal de Justiça tenha entendido que a honorária, quer seja contratual, ou sucumbencial, detenha natureza alimentar.

Confira-se a propósito:

"A Corte Especial do STJ reconheceu a divergência, e adotou o entendimento firmado pela 3ª Turma. "Os honorários advocatícios (...) têm natureza alimentar, sendo equiparáveis a salários. Sendo assim, tal crédito está abrangido pela impenhorabilidade disposta pelo artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil e, portanto, está excluído do decreto de indisponibilidade", afirmou o relator dos embargos de divergência, ministro Teori Albino Zavascki, ao votar. (Eresp nº 724158).

Veja o que diz o CPC

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Pela decisão do STJ os honorários recebidos a título de sucumbência passam a se equiparar aos contratuais, ganhando caráter alimentar e sendo, assim, impenhoráveis." (35)

É de se dizer que o signo da alimentariedade dos honorários advocatícios, por si só, não traslada a competência quando se tratar de litígio entre advogado e cliente, arrimado em mandato judicial (natureza civil) para a Justiça do Trabalho, a menos que o conflito de interesses esteja vinculado a um pacto de atividade, o que ocorre, por exemplo, quando um causídico se torna praticamente exclusivo na defesa dos interesses de uma empresa, como se dá com os bancos, grandes supermercados, etc.

Porque, se o caráter alimentar fosse o bastante para o deslocamento da competência, nos ilícitos que geram pensionamento mensal, a guisa dos de acidentes de trânsito (art. 950, CC), cuja indenização é supletiva à redução da capacidade laborativa do infelizmente, chegar-se-ia ao absurdo de imaginar que a competência seria da Justiça Obreira!

VI – Das conclusões:

Feitas tais considerações, é de se dizer:

a) A Justiça do Trabalho não tem competência para dirimir lides envolvendo a cobrança de honorários advocatícios cujos litigantes sejam o advogado e seu cliente, ou vice-versa, já que não se cuida de relação de trabalho e, muito menos, de consumo, sobrando-lhe a caracterização do feito puramente civil;

b) A Justiça do Trabalho será competente para processar e julgar litígios envolvendo advogado e seu cliente quando o primeiro prestar serviços praticamente de modo exclusivo a este último, bem como a atuação do causídico servir ao fomento da própria atividade lucrativa do tomador de seus préstimos, o que ocorre frequentemente no caso das instituições financeiras que se valem do trabalho do operador do Direito para alavancar e manter seu aporte financeiro. Em caso tal, está-se diante de um contrato de atividade, que por si mesmo já enquadra na faina no gizado pelo inciso I, do art. 114, da Constituição Federal;

c) A incompetência da Justiça do Trabalho, no conflito de interesses exclusivamente surgido entre advogado e seu cliente, sem que esse labor interfira na roda da produtividade desse último, se justifica ainda mais pela circunstância de que o Poder Judiciário Obreiro tem como escopo a protetividade do prestador de serviço, o que choca, muitas vezes, com o ideal de amparo que se deve dar ao tomador da força de trabalho. Essa mesma problemática não ocorre quando o advogado estiver laborando com vistas ao incremento da sinérgica fonte econômico-financeira de seu "patrão", uma vez que rompido esse liame, deve-se dar suporte a parte mais vulnerável, a qual, por intuitiva razão, aponta para a figura daquele que emprestara seu talento intelectual;

d) A Justiça do Trabalho será incompetente para solucionar perlangas envolvendo a cobrança/execução de honorários dos profissionais liberais, uma vez que o pólo passivo, em situações tais, poderá ventilar como defesa defeito na prestação do labor, o que exclui a índole trabalhista desse dissídio, colocando-a no berço do acolhimento consumeirista (art. 3º, § 2º, primeira parte), que, por essa mesma razão, fixa como órgão próprio para solver este impasse a Justiça Comum (Estadual ou Federal), como ressei do contido no art. 93, da Lei nº 8.078/90;

e) Ressalvadas as hipótese de títulos extrajudiciais que poderão advir na Justiça do Trabalho, mormente os afetos às transações em câmaras de Conciliação Prévia, termo de ajustamento de conduta, ou outros, como sói acontecer com os que guarnecem honorários profissionais, não poderão ser executados na Justiça Obreira, visto que esta competência não encontra fundamento em nenhum permissivo do art. 114, da Lei Maior;

f) Derradeiramente, ingresso de lides na Justiça do Trabalho que prendam desatavios entre clientes e advogados, excetuadas as hipóteses em que estes trabalhem de modo praticamente exclusivo para aqueles, se decididas, ainda que portadoras de sentença com trânsito em julgado, desde que não transcorridos o biênio decadencial, poderão ser fulminadas por ação rescisória, ante à incompetência absoluta de seus prolores (art. 485, II, do Código de Processo Civil).

VI – Referências Bibliográficas

(01) SANDIM, Emerson Odilon. A nova competência da Justiça do Trabalho e a questão dos honorários advocatícios: cabimento e exequibilidade. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1018, 15 abr. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8243>>. Acesso em: 13 set. 2007.

(02) MASI, Domenico de. O Ócio Criativo. 2 ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2001.

(03) DELGADO, Mauricio Godinho. Capitalismo, Trabalho e Emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução. São Paulo: Ltr, 2005, p.103.

(04) Idem, p. 119.

(05) GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. 9ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47.

(06) TRT da 23ª Região. Processo nº 00270.2007.022.23.00-7. 2ª Turma. Rel. Des. LUIZ ALCÂNTARA. Data de julgamento: 15/08/2007.

(07) TJMG. Processo nº 1.0145.04.180090-8/001(1). Rel. Des. D. VIÇOSO RODRIGUES. Data de julgamento: 06/04/2006.

(08) TJDF. Processo nº 20060110636452APC. 6ª Turma Cível. Rel. Des. SANDRA DE SANTIS. Data de julgamento: 06/09/2006.

(09) TJMS. Processo nº 2003.011823-3. 4ª Turma Cível. Rel. Des. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO. Data de julgamento: 27/06/2006.

(10) TJRS. Processo nº 0018262527. 16ª Câmara Cível. Rel. Des. HELENA RUPPENTHAL CUNHA. Data de julgamento: 11/04/2007.

(11) MAIOR, Jorge Luiz Souto. Relação de emprego e direito do trabalho: no contexto da ampliação da competência da justiça do trabalho. São Paulo: Ltr, 2007, p. 97/98.

(12) TJMG. Processo nº 1.0145.04.180090-8/001(1). Cit..

(13) TJDFT. Processo nº 20060110636452APC. Cit..

(14) TJMS. Processo nº 2003.011823-3. Cit..

(15) BRAVO, Maria Celina; SOUZA, Mário Jorge Uchoa. O contrato do terceiro milênio. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 52, nov. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2365>>. Acesso em: 05 out. 2007.

(16) TJDFT. Processo nº 20030110257298APC. 4ª Turma Cível. Rel. Des CRUZ MACEDO. Data de julgamento: 27/03/2006.

(17) Idem.

(18) STJ. Processo nº REsp 539077/MS. 4ª Turma. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Data de julgamento: 26/04/2005.

(19) STJ. Processo nº 48976/MG. 1ª Seção. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Data de julgamento: 09/08/2006.

(20) STJ. Processo nº 510220/SP. 3ª Turma. Rel. Min. CASTRO FILHO. Data de julgamento: 16/05/2006.

(21) TJMG. Processo nº 1.0707.03.072104-7/001(1). Rel. Des. FRANCISCO KUPIDLOWSKI. Data de julgamento: 17/05/2007.

(22) TRT da 15ª Região. Processo nº 01664-2006-130-15-00-8 RO. Rel. Des. ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA.

(23) SILVA, Edson Braz da. Direito do Trabalho Resumido: distinção entre o contrato de emprego e outros contratos de atividade. Unidade 11. Vol. 1. Disponível em: <http://www.ucg.br/site_docente/jur/edson/pdf/11.pdf>. Acesso em: 08 out. 2007.

(24) TRT da 3ª da Região. Processo nº 1.0518.02.025398-6/001(1). Rel. Des. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA. Data de julgamento: 20/07/2006.

(25) DALAZEN, João Orestes. Reforma do judiciário e os marcos da competência material da justiça do trabalho no Brasil. Disponível em: http://www.otrabalho.com.br/Jsp/Site/Ass_OTrabalhoPesquisaResultadoListaTexto.jsp?intDocIdT=18916. Acesso em: 08 out. 2007.

(26) STJ. Processo nº Processo nº CC 52719/SP. 1ª Seção. Rel. Min. DENISE ARRUDA. Data do julgamento: 11/10/2006.

(27) TRT da 4ª da Região. Processo nº TRT 00358-2005-821-04-00-0 ROPS. Rel. Des. BERENICE MESSIAS CORRÊA. Data de julgamento: 18/05/2006.

(28) BORGES, Daniel Nunes Garcez. A competência para as ações oriundas de acidente de trabalho: o enfoque da hermenêutica constitucional. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7983&p=2>>. Acesso em: 01 out. 2007.

(29) Justiça do Trabalho tem competência em ação de cobrança de honorários de advogado. Disponível em http://www.jornaldaordem.com.br/noticia_ler.php?idnoticia=8927. Acesso em: 18 out. 2007.

(30) Notícia extraída do site do STJ. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=85520>. Acesso em: 13 nov. 2007.

(31) O Código do Consumidor e o exercício da Medicina. Disponível em: http://www.pbnet.com.br/openline/gvfranca/artigo_8.htm. Acesso em: 18 out. 2007.

(32) TJPR. Processo nº 0341172-3. 8ª Câmara Cível. Rel. Des. Macedo Pacheco. Data de julgamento: 02/08/2007.

(33) TJPR. Processo nº 0166000-4. 6ª Câmara Cível. Rel. Des. Duarte Medeiros. Data de julgamento: 18/09/2007.

(34) MARTINS, Sérgio Pinto. Direito processual do trabalho. 21ª. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 648/649.

(35) http://www.espacovital.com.br:80/noticia_ler.php?idnoticia=10139, acessado em 04/04/08

*escritor e conferencista, procurador do INSS aposentado, membro do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública (IBAP), especialista em Direito Processual Civil pela UFU/MG

Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11224>> Acesso em: 2 mai. 2008.